



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1014178-30.2020.8.26.0100

WYNN ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ Nº 45.177.000/0001-08, neste ato por seu representante legal, Dr. Fernando do Amaral Perino, inscrito na OAB/SP sob o nº 140.318, nos autos da ação de falência das empresas **CONTRACTGEO PRODUTOS PARA ENGENHARIA LTDA. e OUTRAS**, em trâmite perante essa Vara e Cartório respectivos, vem, esta Administradora Judicial, notada a publicação do primeiro edital de credores e em observância as normas dispostas no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, expor e requerer o quanto segue.

I – DOS CRÉDITOS VERIFICADOS NA FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL — ATUALIZAÇÃO DOS VALORES NA FALÊNCIA



01. Em primeiro lugar, insta destacar que houve a regular publicação do edital previsto no artigo 99, §1º, da LREF, consoante certidão de fl. 1856 dos autos.

02. Assim, temos que o prazo para apresentação de habilitações e divergência em sede administrativa encerrou na data 11/09/2023, sendo que os pedidos apresentados pelos credores, totalizando 2 (duas) habilitações judiciais e 2 (duas) habilitações administrativas, abrangendo créditos trabalhistas e equiparados, constam tratados no corpo deste petitório, com os devidos esclarecimentos e parecer contábil desta Administradora Judicial.

03. Demais disso, atinente aos créditos que foram verificados quando da fase de recuperação judicial, importa salientar que, à luz do que disciplina o artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, descabe a pretensão de detalhado reexame desses créditos remanescentes, posto que devem ser considerados como habilitados no caso de convolação em falência, como é o caso dos autos.

04. Destarte, esse entendimento encontra alicerce na doutrina, merecendo destaque as lições do ilustre doutrinador, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, que tratou sobre o tema e apontou ser desnecessário renovar a verificação dos créditos remanescentes da recuperação judicial e não adimplidos, independente de ter ocorrido a homologação do quadro de credores, como extrai-se dos excertos a seguir colacionados:

“Convolada a recuperação judicial do devedor em falência (art. 73), a Lei determina que não será necessário refazer toda a verificação de créditos já realizada durante a recuperação judicial.



Os créditos cujas impugnações foram definitivamente julgadas ou os quais não foram objeto de divergência ou impugnação e cujos valores não foram integralmente satisfeitos durante a recuperação judicial, serão considerados habilitados na falência, com a dedução do montante que já foi pago. Ao referir-se aos créditos definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, não exigiu a Lei que o quadro-geral de credores tenha sido homologado judicialmente, apenas que os créditos tenham sido definitivamente incluídos.”¹

05. Nesse cenário, compete à Administradora Judicial realizar a atualização dos créditos verificados na outrora recuperação judicial, com base no critério determinado no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, de modo que todos os créditos foram atualizados até “a data da decretação da falência”, como pode ser verificado na anexa relação de credores elaborada por esta Administradora Judicial (Doc. 1).

06. Com efeito, na atualização dos créditos, mantendo a observância, inclusive, ao “*par conditio creditorium*”, foram aplicados os consectários legais, consistente na atualização monetária segundo a Tabela Prática do TJSP ou aplicação do índice TR aos créditos trabalhistas, além dos juros moratórios de 1% a.m., tendo como termo inicial de ambos a data do pedido de recuperação judicial e o correlato termo final a data do decreto de falência.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. — página 423



07. Desse modo, sobeja composta a relação de credores do administrador judicial (Doc. 1), em conformidade com os termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, que destina-se, conjuntamente, à publicação do segundo edital de credores, obedecendo a ordem da classificação dos créditos prevista nos artigos 83 e 84 do supracitado Diploma Legal.

II – DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS – VALORES DESEMBOLSADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1 – Das Despesas Indispensáveis à Administração da Falência e Realização dos Ativos – Art. 84, I-A, da Lei nº 11.101/05

08. De proêmio, ressalta esta Administradora Judicial que, ao compulsar atentamente os autos, depreende-se que, de fato, conforme noticiado às fls. 1118/1120, houve a verificação do estado precário que foram acomodados os bens das Falidas, comprovado pelo relatório fotográfico colacionado ao auto de arrematação (cf. fls. 1127/1152), podendo-se distinguir que estavam cobertos por lona e expostos às intempéries naturais, de maneira a sofrer com a deterioração e consequente perda de valor.

09. Nesse contexto, foi necessária a adoção de medidas visando o transporte, destinação e apropriada acomodação dos bens arrecadados, visando preservá-los da melhor maneira possível, em prol, inclusive, da proveitosa realização dos ativos, tendo sido os bens removidos e guardados no pátio da ATENA PREPARADORA DE LEILÕES E GESTÃO DE PÁTIOS LTDA., tratando-se de empresa que foi responsável por auxiliar na avaliação dos bens e posterior leilão judicial, consoante homologado por este Douto Juízo na r. decisão de fls. 1.584/1.586.



10. Entretanto, diante da inexistência de caixa e disponibilidade de valores à época, esta Administradora Judicial desembolsou valores para antecipar o pagamento da remoção dos bens, comunicada às fls. 1242/1243 dos autos, que integrou a soma de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), como faz prova anexa relação de notas fiscais e comprovante de depósito (Doc. 2).

11. Demais disso, importa ressaltar que os bens estavam mantidos no estacionamento situado na Avenida Rudge Ramos, nº 1185, São Bernardo do Campo/SP, por meio de tratativas diretas realizadas entre os sócios das Falidas e o responsável pelo sobredito estabelecimento, de modo que, posterior a essa primeira remoção, ocorrida nas datas 28 e 29/09/2022, foram mantidos no estacionamento 5 (cinco) tambores de 200 litros do produto químico, denominado “DENVER MANTA – PRIMER ACQUA”.

12. Ocorre que, referidos bens não poderiam ser transportados sem o devido cumprimento de regras e cuidados previstos na legislação ambiental, de modo que era necessário obter junto à CETESB a liberação do CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental), sendo certo que, apenas na data 08/12/2022 foi possível atender todas as exigências administrativas e realizar a remoção e destinação final dos resíduos químicos, mediante contratação de empresa especializada, HYNOVE COLETA AMBIENTAL LTDA.

13. Em verdade, para a concretização do citado ato, esta Administradora realizou a necessária antecipação do pagamento dos serviços prestados de remoção e correto descarte dos produtos químicos, de acordo com as determinações da CETESB, assim esta Administradora desembolsou a soma de R\$ 2.020,44 (dois mil, vinte reais e quarenta e quatro centavos), como pode ser verificado na anexa nota fiscal (Doc. 3).



14. Ademais, em decorrência do período que os 5 (cinco) tambores permaneceram no estacionamento, o responsável pela empresa “IVAN MOTTA DOMINGUES ME. - ESTACIONAMENTO TASMANIA”, CNPJ nº 07.233.390/0001-99, exigiu o pagamento pela ocupação de 1 (uma) vaga de garagem pelo período de 10/10/2022 a 08/12/2022 e, nesses termos, notado imbróglio com o proprietário do estacionamento, tendo em vista a abordagem “*insistente e agressiva*” empregada, conforme declarado, inclusive, pelos sócios das Falidas às fls. 1639/1640, acertado por esta Administradora a antecipação do pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente à guarda dos mencionados bens (vide anexo – Doc. 4).

15. Neste trilhar, os enumerados custos que foram arcados por esta Administradora Judicial abarcaram despesas necessárias para o regular desenvolvimento do processo de falência, imprescindível para o sucesso obtido na realização dos ativos mediante leilão judicial e, notado todo esse cenário, por certo que resta caracterizada a composição de créditos extraconcursais definidos nos artigos 84, inciso I-A, e 150, *Caput*, da Lei nº 11.101/2005.

16. Nesse sentido, a doutrina consagra o entendimento de que as despesas compreendidas como “*imediatamente necessárias para que o ativo não se deteriore ou desvalorize*”, bem como a providência de remoção de bens para local adequado configuram despesas extraconcursais que devem ser pagas integralmente e em primeiro lugar, notada a relevância da antecipação do pagamento dessas despesas para assegurar escorreita “*administração da falência*”, primando pela preservação dos bens de modo a garantir as melhores condições possíveis para a realização dos ativos, ao mesmo tempo preservando os legítimos interesses dos credores e da Massa Falida, consoante ensinamentos do eminente doutrinador, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, *in verbis*:

“Entretanto, entre os créditos extraconcursais, *algumas dessas despesas podem ser imediatamente necessárias para que o ativo não se deteriore ou desvalorize, com prejuízo à coletividade dos*



credores, ou de modo a manter a continuidade da atividade empresarial, o que permitiria a maximização do valor dos ativos por ocasião de sua liquidação. Seu pagamento, dessa forma, deverá ser feito com absoluta prioridade, ressalvados apenas os pedidos de restituição de bens em espécie, pois não compreendem os ativos do devedor falido e que poderiam ser utilizados para a satisfação das demais obrigações.

São despesas indispensáveis que exigem pagamento antecipado, por exemplo, a contratação de segurança para os bens valiosos da Massa Falida, a remoção de bens rapidamente deterioráveis para local adequado para sua conservação, assim como os gastos necessários à continuação provisória da atividade.

A imprescindibilidade do pagamento antecipado das referidas despesas faz com que se tornem uma classe especial dentro dos credores extraconcursais, cujos pagamentos poderão ser feitos integralmente, sem que haja a necessidade de rateio dos valores entre todos os credores nessa condição, como ocorre com os demais credores extraconcursais. Sua urgência obriga sua realização mesmo antes do pagamento dos credores concursais trabalhistas prioritários, cujos créditos sejam salariais e vencidos até os três últimos meses antes do pedido de falência, da satisfação dos pedidos de restituição em dinheiro e mesmo dos demais extraconcursais.”² — Grifos Nossos

17. Desse modo, informa esta Administradora Judicial, com fulcro nos elementos fáticos e jurídicos destacados, a totalidade dos valores desembolsados com a antecipação de despesas para a administração da falência, que integram o montante de R\$ 8.020,44 (oito mil, vinte reais e quarenta e quatro

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. — página 606



centavos), incluído na anexa relação de credores (Doc. 1) na Classe de Créditos Extraconcursais, consoante artigos 84, inciso I-A, e 150, *Caput*, da LREF.

II.2 – Da Contratação de Profissional para Auxiliar a Administradora no Acompanhamento das Demandas Trabalhistas – Art. 84, I-D, Da Lei nº 11.101/05

18. Assim que determinada a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos da r. sentença de fls. 1102/1107, surgiu a imediata incumbência a esta Administradora, consistente em assumir a representação das Falidas em reclamações trabalhistas em curso, com a participação em audiência e a necessidade do proceder com o regular acompanhamento dos processos, em prol da defesa dos interesses da Massa Falida.

19. Isto posto, foi realizada a contratação de causídica especializada para auxiliar esta Administradora Judicial no atendimento do múnus, conforme anexo CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA (Doc. 5), no qual estipulado o valor mensal de honorários a serem pagos pela Administradora WYNN.

20. Em vista disso, no decorrer dos últimos 11 (onze) meses esta Administradora Judicial teve de arcar, em razão da anterior ausência de recursos disponíveis nos autos, com o pagamento dos honorários advocatícios contratuais da causídica, de modo que até o presente momento já houve o desembolso da quantia de R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), como pode ser verificado nas anexas cópias de RPA e comprovantes de depósitos bancários.

21. De se notar que, até o presente momento, não houve o arbitramento da remuneração desta Administradora Judicial e, com efeito, todos os atos de administração, fiscalização, representação processual nas demandas movidas contra as Falidas, realização de ativos e demais incumbências da



administração judicial foram consumadas e implementadas no presente feito falimentar às expensas da Administradora Judicial WYNN.

22. Desta forma, sobeja incontestemente a extraconcursionalidade do referido crédito destacado, de maneira que foi inserido na relação de credores (Doc. 1) na Classe de Créditos Extraconcursais, que deve ser classificado de acordo com as regras dispostas no artigo 84, I-D, da Lei nº 11.101/05.

III – DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS — INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO

23. Atinente aos créditos tributários, importa a esta Administradora Judicial tecer esclarecimentos sobre a atual impossibilidade de verificação, tendo em vista que, como extrai-se dos autos, mesmo após o encaminhamento de ofício judicial e a realização de intimações no curso desta demanda, oportunidade que as Fazendas Públicas tomaram conhecimento do presente feito falimentar, não foram apresentadas as relações completas dos créditos inscritos em dívida ativa.

24. Cumpre salientar, esta Administradora providenciou, à época, o envio do ofício para ciência das Fazendas acerca do decreto de convolação em falência, observadas as cópias dos e-mails colacionadas às fls. 1190 (Fazenda Estadual), 1191 (Fazenda Nacional) e 1194 (Fazenda Municipal), bem como houve atos intimatórios concretizados, todavia, em que pese a ciência da presente demanda falimentar, inexistiu nos autos manifestação das Fazendas tratando da composição e correlata discriminação do crédito tributário.

25. Não obstante, em consonância aos termos do artigo 7º-A da LREF, “*após realizadas as intimações e publicado o edital*”, foram instaurados os correlatos incidentes de classificação de crédito público, quais



sejam, processo nº 0054671-61.2023.8.26.0100 (Fazenda Nacional), processo nº 0054669-91.2023.8.26.0100 (Fazenda Estadual) e processo nº 0054670-76.2023.8.26.0100 (Fazenda Municipal), estando pendente concretizar as intimações naqueles feitos, para que as Fazendas Públicas sejam compelidas a apresentar “*a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual*”, na forma da Lei.

26. Isto posto, considerando os esclarecimentos neste ato prestados por esta Administradora Judicial, aclara que os créditos tributários serão devidamente analisados no curso dos referidos incidentes, após a regular apresentação dos valores e correspondentes planilhas detalhadas dos créditos pelas respectivas Fazendas Públicas.

IV – DOS CRÉDITOS VERIFICADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

IV.1 – Credores Trabalhistas e Equiparados

IV.1.1 – Natália Mantovani

27. Cuida-se de habilitação judicial de crédito, processo nº 1132989-12.2021.8.26.0100, incidente instaurado pela credora, Sra. Natalia Mantovani, tendo apresentado o pedido de inclusão de crédito na relação de credores, apontado o valor de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), na Classe I – Trabalhista.

28. Ainda elucidado pela Habilitante a origem do crédito, constituído nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 1000404-98.2021.5.02.0072, tendo sido expedida naquele feito a “CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO”.



29. No curso do referido incidente de habilitação foi apresentado parecer contábil desta Administradora Judicial (vide fls. 45/58 do processo nº 1132989-12.2021.8.26.0100), que restou acatado pelo *Parquet* (fls. 71/72) e, por conseguinte, pelo Douto Juízo (decisão fls. 73/74), de modo que homologada a inclusão do crédito trabalhista.

30. Com efeito, observado o limite legal de 150 salários mínimos, assim como atualização monetária pelo índice da Taxa Referencial (“TR”), contabilizada até a data do decreto falimentar, consoante apurado na sobredita habilitação, esta Administradora Judicial manifesta pela inclusão do crédito de **R\$ 23.781,75** (vinte e três mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos) **na Classe dos Créditos Extraconcursais**, derivado de relação trabalhista anterior ao decreto de falência, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005 e, por conseguinte, a inclusão do crédito concursal no valor de **R\$ 16.472,53** (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) **na Classe I – Trabalhista**, artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, no tocante ao período de relação trabalhista antecedente ao pedido de recuperação judicial.

IV.1.2 – Patrícia Lazaro da Silva

31. Trata-se de habilitação judicial, processo nº 1050831-26.2023.8.26.0100, instaurada pela credora, Sra. Patrícia Lazaro da Silva, tendo apresentado o pedido de inclusão de crédito na relação de credores, apontado o valor de R\$ 42.184,01 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e um centavo), na Classe I – Trabalhista.

32. Restou aclarado pela Habilitante a origem do crédito, constituído nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 10000848-12.2021.5.02.0047, tendo sido expedida naquele feito a “CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO”.



33. Ademais, do referido incidente de habilitação foi apresentado parecer contábil desta Administradora Judicial (vide fls. 13/20 do processo nº 1050831-26.2023.8.26.0100), que restou acatado pelo *Parquet* (fls. 43/44) e, por conseguinte, pelo Douto Juízo (decisão fls. 45/48), de modo que homologada a inclusão do crédito trabalhista.

34. Isto posto, observado o limite legal de 150 salários mínimos, bem como verificado que o crédito trabalhista foi objeto de liquidação realizada perante à jurisdição trabalhista, que corretamente acatou a data do decreto falimentar para atualização da verba, consoante apurado na sobredita habilitação, esta Administradora Judicial manifesta pela inclusão do crédito de **R\$ 35.497,90** (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos) **na Classe dos Créditos Extraconcursais**, derivado de relação trabalhista anterior ao decreto de falência, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

IV.1.3 – Rafael Mansour

35. Cuida-se de habilitação de crédito encaminhada em sede administrativa pelo credor, Dr. Rafael Mansour, tendo apresentado o pedido de inclusão de crédito na relação de credores, apontado o valor de R\$ 43.244,27 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), na Classe Extraconcursal.

36. O Habilitante apontou como origem do crédito pretendido a celebração de “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS”, que foram realizados em favor das empresas Falidas quando da distribuição da recuperação judicial, realizada em 18/02/2020, e que manteve posterior acompanhamento do feito até o mês de maio de 2021.

37. Aclarou que houve a inadimplência dos honorários advocatícios contratuais a partir de agosto de 2020 até maio de 2021 e apresentou



documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, assim como memória de cálculos contendo atualização dos valores até a data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da LREF.

38. Nesta senda, importa considerar que os honorários advocatícios contratuais, segundo ordenamento jurídico, podem ser compreendidos como crédito trabalhista por equiparação, consoante expressa disposição do art. 24 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

39. Igualmente, a doutrina pátria disciplina acerca da caracterização de crédito extraconcursal, como é o caso da presente habilitação, quando envolve patrocínio realizado no curso do processo de recuperação judicial que foi convolado em falência:

“Ademais, consideram-se créditos extraconcursais, de natureza alimentar e equiparado aos créditos trabalhistas, os honorários advocatícios decorrentes de trabalhos prestados à massa falida depois do decreto de quebra (conforme o disposto nos arts. 84, I-D, e 149 da Lei 11.101/05) – enquanto os honorários advocatícios com fato gerador durante o processo de recuperação judicial convolado em falência também serão extraconcursais, nos termos do art. 84, I-E.”³ — Grifos Nossos

40. Desse modo, observado o limite legal de 150 salários mínimos, bem como verificado que o crédito pretendido foi regularmente atualizado até a data do decreto falimentar, notadas as disposições do contrato de prestação de serviços advocatícios, esta Administradora Judicial manifesta pela inclusão do crédito de **R\$ 43.244,27** (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) **na Classe dos Créditos Extraconcursais**,

³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. 4ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. — pág. 1410



derivado de relação contratual anterior ao decreto de falência, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

IV.1.4 – Gabriela Poliszuk Fernandes Trigueiro

41. Trata-se de habilitação de crédito apresentada em sede administrativa pela credora, Sra. Gabriela Poliszuk Fernandes Trigueiro, cuja manifestação foi encaminhada por e-mail, tendo apresentado o pedido de inclusão da reserva de crédito na relação de credores, nestes termos apontado o valor de R\$ 14.616,51 (catorze mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), na Classe I – Trabalhista.

42. Elucidado pela Habilitante a origem do crédito, constituído nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 1000224-75.2021.5.02.0042, tendo sido expedida naquele feito a “CERTIDÃO DE RESERVA DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR”, na qual dispostos os critérios de atualização, consistente em aplicação do índice TR e juros de mora a partir da propositura da ação em 01/03/2021.

43. Deveras, restou verificado por esta Administradora Judicial que o crédito trabalhista deduzido abrange relação empregatícia havida entre as datas 14/08/2019 e 06/06/2020, portanto, tendo fatos geradores que ocorreram em momentos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial, apresentado em 18/02/2020.

44. Assim, necessário apurar a parcela de crédito que corresponde ao período anterior ao pedido de recuperação judicial, que abrange o interregno compreendido entre as datas 14/08/2019 a 17/02/2020, perfazendo lapso de 188 (cento e oitenta e oito) dias, que devem ser considerados para a verificação dos créditos concursais.



45. De igual modo, o período laboral remanescente, havido entre as datas 18/02/2020 a 06/06/2020, totalizando 110 (cento e dez) dias, deve ser considerado como crédito extraconcursal.

46. Dessa maneira, ao realizar a atualização do crédito até a data da decretação da falência, utilizando o índice TR para correção monetária e juros de mora de 1% a.m., este contado da data de distribuição da reclamação trabalhista (01/03/2021), temos o valor total de R\$ 17.027,87 (dezessete mil, vinte e sete reais e oitenta centavos).

47. Em conclusão, notado o limite legal de 150 salários mínimos, assim como a correta atualização das verbas conforme critérios acima delineados, esta Administradora Judicial manifesta pelo registro dos créditos conforme os períodos dos fatos geradores, de modo que indica a inclusão da reservada de crédito na ordem de **R\$ 6.285,46** (seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) **na Classe dos Créditos Extraconcursais**, derivado de relação trabalhista anterior ao decreto de falência, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, e, por conseguinte, a inclusão da reserva de crédito concursal no valor de **R\$ 10.742,41** (dez mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) **na Classe I – Trabalhista**, artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, no tocante ao período de relação trabalhista antecedente ao pedido de recuperação judicial.

V – DOS PEDIDOS

48. Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial requer digne-se Vossa Excelência deferir:

- i- observada a relação de credores ora apresentada pelo administrador judicial, requer seja autorizada a publicação do segundo edital de credores, normatizado no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, de forma reduzida, ainda requerendo, para tanto,



a juntada da anexa minuta do edital (Doc. 7), que foi encaminhada para a serventia em arquivo *word* (Doc. 8);

ii- o levantamento dos valores pagos de forma antecipada por esta Administradora Judicial, cujo desembolso foi realizado visando dar apropriado seguimento à administração da falência, de modo a garantir segurança e adequada destinação dos bens da Massa Falida para a efetiva realização dos ativos, tratando-se de créditos extraconcursais estipulados no artigo 84, inciso I-A, das LREF, e que abrangem o montante de R\$ 8.020,44 (oito mil, vinte reais e quarenta e quatro centavos); e

iii- observados os termos do artigo 24, *Caput* e §1º, da Lei nº 11.101/2005, considerando todo o trabalho desenvolvido por esta Administradora Judicial, seja fixado por este Douto Juízo a remuneração pela administração judicial desempenhada na presente demanda falimentar.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo/SP, 03 de novembro de 2023.

WYNN ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial